



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**PARECER**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei Complementar nº 25/2023

**AUTOR:** Poder Executivo do Estado de Rondônia – Mensagem 62.

**EMENTA:** “Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 1.110, de 29 de novembro de 2021.”

**RELATOR:** Deputado Estadual Ismael Crispin - PSB

**I- RELATÓRIO**

**I.1** Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 25/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, propondo alteração e acrescentando dispositivos a Lei Complementar nº 1.110 de 29 de novembro de 0221, que “Instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Servidores Públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS e revoga a Lei Complementar nº747 de 16 d6 de dezembro de 2013”.

**I.2** O Projeto de Lei Complementar em comento, foi encaminhado a esta Casa Legislativa, através da Mensagem nº 62 de 06 de junho de 2023, recebida na Secretaria Legislativa desta Casa em 07 de junho de 2023 e apresentado em Plenário no dia 13 de junho de 2023, convertendo-se no Projeto de Lei Complementar nº 25/2023.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**I.3** Nos traz a mencionada matéria, o objetivo de ajustar terminologias de “Apoio Logístico” para “Apoio Técnico” referente aos Grupo II do Quadro de Pessoal, alterando também a exigência quanto a Carteira de Habilitação exigindo unicamente a Habilitação na Categoria “E”.

**I.4** Possui como intenção ainda no presente Projeto de Lei Complementar, ajustar a jornada de trabalho tendo em vista que a norma estadual apresenta jornada superior a permitida pela legislação federal.

**I.5** Pelo que se depreende do mencionado Projeto de Lei, sem apresentação de emendas, este é o relatório.

## **II - DA ANÁLISE**

**II.1** Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (**CCJR**), o Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, em obediência o disposto nos **artigos 28 e 29, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa**, para exame e manifestação, competindo a este Relator emitir parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação.

**II.2** Foi designado a este Parlamentar, relatar e emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar, nº 25/2023, de autoria do Poder Executivo que aportou nesta cada através da mensagem nº 62 de 06 de junho de 2023 propondo, alterar e acrescentar dispositivos da Lei Complementar nº 1110 de 29 de novembro de 2021.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**II.3** A análise do referido Projeto nos remete incialmente aos preceitos constitucionais acerca do processo legislativo, sobre regras que devem ser observadas criteriosamente pelos agentes públicos, sob pena de incorrer em declarações de inconstitucionalidades, seja pelo Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

**II.4** Desta forma destacamos que a referida matéria encontra abrigo na Constituição Estadual que prevê que, determinadas matérias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:  
(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

**II.5** Desta forma os objetivos que desejam ser alcançados pela propositura em modificar a previsão relativa das etapas do ingresso da carreira, progressão e promoção dos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

servidores bem como os ajustes quanto as terminologias, estão de acordo com a Constituição Estadual.

**II.6** Por fim, a proposição tem a finalidade ainda, de adequar a carga horária estadual que hoje é praticada pelo Executivo Estadual de 40 horas à legislação federal, que traz através da Lei Federal 8.662/93 em seu art. 5º-A, dispositivo que define que a profissão de Assistente Social, terá duração de 30 horas semanais.

**II.7** Neste cenário, o presente Projeto de lei Complementar nº 25/2023, encontra-se em perfeita harmonia constitucional, formal e material, em razão da matéria ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não apresentando quaisquer violações constitucionais.

### **III- VOTO**

**III.1** Ante o exposto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do **art. 29, § 1º, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.**

**III.2** Tendo em vista, que a presente proposição estar formalmente em harmonia com a Constituição Estadual e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, **voto FAVORÁVEL pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, de autoria do Poder Executivo**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

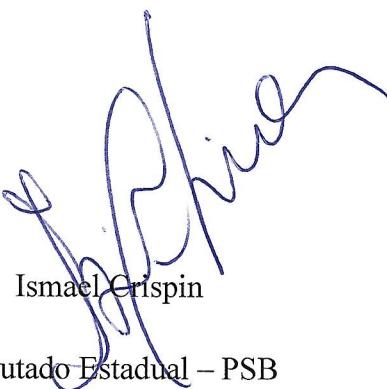
## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

que aportou nesta Casa através da mensagem nº 62 de 06 de junho de 2023, prosseguindo sua tramitação normal.

**III.3** Este é o Parecer, é como voto.

Sala da Comissão em 01 de agosto de 2023.



Ismael Crispin  
Deputado Estadual – PSB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DIVISÃO DAS COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 157/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, favorável, ao Projeto de Lei Complementar nº 25/23 de autoria do poder executivo/Mensagem 62. Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 1.110, de 29 de novembro de 2021.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Luizinho Goebel, Deputado Jean Mendonça e a Deputada Dra. Taissa.

Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2023.

Deputado Delegado Camargo  
Presidente em Exercício/CCJR

Deputado Ismael Crispin  
Relator